



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

O MONÓPOLIO DA VIOLÊNCIA PELO ESTADO E A JURISDIÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E A PRISÃO NA LEI MARIA DA PENHA

Marina Paula Neves Santos,
Jayme Weingartner Neto (orient.)
Unilasalle

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar, o monopólio da violência pelo estado, acesso à justiça e a Lei Maria da Penha. Será realizada uma análise crítica da Lei Maria da Penha em relação ao acesso à justiça, dando ênfase as medidas protetivas e a prisão preventiva.

Palavras-chave: Violência, Acesso à justiça, Lei Maria da Penha

Área Temática: PPG em Direito

1. Introdução - Propósito central do trabalho

Devido ao monopólio da violência física pelo Estado, em que o Estado assumi para si, o exercício de qualquer violência, por isso não se admite ressalvadas situações previstas em lei, que um indivíduo cometa violência contra o outro. O Estado tem o monopólio legítimo da violência pelo que se veda de forma geral a autotutela, resultando monopólio da jurisdição e a criminalização da “justiça privada”. Ademais, as condutas lesivas dos bens jurídicos socialmente mais valiosos são proibidas, mediante sanção penal. Decorrente deste monopólio estatal da violência, a sociedade proclama que todas as condutas sejam penalizadas, partindo-se do movimento da lei e da ordem, reivindica pela existência de penas mais severas e de medidas mais drásticas. Nesse sentido a sociedade proclama que seja dado um tratamento diferenciado as mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha surge para garantir esta proteção.

O acesso à justiça estabelece uma garantia genérica de efetividade dos direitos individuais através do Poder Judiciário.

A Lei Maria da Penha esta inserida num sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres que contempla política de assistência que contribuem para o fortalecimento das mulheres e da igualdade de gênero.

Com a implementação da Lei foram criados dispositivos para assegurar maior celeridade e especificidade na prestação jurisdicional destinada aos casos desta natureza. No presente estudo daremos ênfase as medidas protetivas e a prisão preventiva na Lei Maria da Penha. Por fim, será realizada uma análise do acesso à justiça na Lei Maria da Penha.

2. Marco Teórico

Iniciamos nosso estudo analisando o monopólio do uso jurídico da força da violência física pelo Estado e seus reflexos na sociedade.

Cumpramos apresentar a definição de Max Weber do monopólio da violência pelo Estado:



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado permita. (WEBER, 1999, p. 525-526)

Ou seja, o monopólio da violência é exercido pelo Estado, de modo que a coação física poderá ser exercida por “outros”, sem ser o Estado, somente quando este a autorize.

Weber acrescenta a relação de dominação calcada na coação legítima do Estado:

O Estado do mesmo modo que as associações políticas historicamente precedentes, é uma relação de dominação de homens sobre homens, apoiada no meio da coação legítima (quer dizer, considerada legítima). Para que ele subsista, as pessoas dominadas têm que se submeter à autoridade invocada pelas que dominam em momento dado. (WEBER, 1999, p. 526)

Weber (1999) informa justificações internas nos quais se apoia a dominação. Primeiro a autoridade do “eterno ontem”, o costume sagrado por validade imemorável e pela disposição habitual de respeitá-lo: a dominação tradicional, tal como exerciam o patriarca. Segundo, a autoridade do dom de graça pessoal, extracotidiano (carisma): a entrega pessoal e a confiança pessoal em revelações, heroísmo ou outras qualidades de um líder de um indivíduo: dominação carismática, tal como exerce o profeta ou na área política o chefe de um partido político. E por fim, a dominação em virtude de “legalidade”, da crença na validade de estatutos legais e da “competência” objetiva fundamentada em regras racionalmente criadas, isto é, em virtude da disposição de obediência ao cumprimento dos deveres criados nos estatutos: uma dominação como exercem o “servidor público”.

Nesse sentido, o Estado assumi para si, unicamente, o exercício de qualquer violência, por isso não se admite ressalvadas situações previstas em legislação, que um indivíduo cometa violência contra o outro. Assim, o Estado comete violência (coação física legítima), e só ele pode (ressalvadas exceções) cometer violência que deve ser legítima e estar amparada na legislação.

Decorrente deste monopólio estatal da violência, a sociedade proclama que todas as condutas sejam penalizadas (direito penal máximo), partindo-se do movimento da lei e da ordem, majorado pelo papel dos meios de comunicação na formação da opinião pública e do sentimento de insegurança que assola a sociedade, que, por essa razão, reivindica pela existência de penas mais severas e de medidas mais drásticas.

O Estado ao criar leis transmite para a sociedade carente de direitos fundamentais a sensação de dever cumprido, já que as leis entram em vigor imediatamente e induzem a ilusão de que de agora temos leis fortes. Nesse sentido, será realizada uma análise crítica do acesso à justiça com a criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06).

A garantia do acesso à justiça é prevista na Constituição Federal, no art. 5º, XXXV. Ainda prevê garantia individual específica do direito subjetivo a jurisdição, no art. 5º, inciso XXXIII “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral”. Sua previsão de modo expresso decorre, da tutela à dignidade humana, definida no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, com base no Estado Democrático de Direito.

Segundo Knippel (2010) o acesso à justiça se insere neste contexto de dignidade humana, não basta que o Estado zele pela proteção aos direitos individuais dos cidadãos. Deve, também, intervir, por intermédio do poder judiciário, sempre que determinado direito for lesado ou ameaçado de modo ilegal.

O acesso à justiça deve ser visto como garantia genérica de efetividade dos direitos individuais. O poder judiciário, órgão estatal, deverá garantir aos cidadãos a efetividade destes direitos.

Ao passo analisaremos a Lei Maria da Penha e o acesso à justiça.



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

A lei em questão é reconhecida com um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. É inserida num sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres baseado em uma política integral de enfrentamento à violência contra as mulheres que contempla política de assistência que contribuem para o fortalecimento das mulheres e a igualdade de gênero.

Violência Doméstica, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha, é uma agressão contra a mulher, baseada no gênero, em um determinado ambiente, seja ele doméstico, familiar ou de intimidade, com o objetivo de lhe retirar direitos, aproveitando sua hipossuficiência. O art. 7º da Lei Maria da Penha estabelece as formas de violência doméstica, que são: violência física, moral, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

A Lei Maria da Penha, afastou a aplicação das normas da Lei 9.099/95, nos termos do Art. 41 “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Moreira “entende tratar-se de artigo inconstitucional, são feridos princípios constitucionais (igualdade e proporcionalidade) devem ser aplicadas medidas despenalizadoras da previstas na Lei n. 9.099/95”. (MOREIRA, 2012)

De outra banda, foram criados dispositivos para assegurar maior celeridade e especificidade na prestação jurisdicional destinada aos casos desta natureza.

Podemos citar que foi criado um órgão específico para julgar os casos de violência contra as mulheres, denominado de juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência civil e criminal. Prevê o art. 37 da Lei que a defesa dos interesses e direitos transindividuais poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associações de atuação na área.

Prevê ainda a possibilidade de criação de um serviço de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica, e de saúde que fornecerão subsídios por escrito ao juiz, ao ministério público e a defensoria pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para ofendida, o agressor, e os familiares.

Estipula ainda que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado. Também garante o acesso aos serviços de defensoria pública ou assistência judiciária gratuita.

O art. 21 estabelece que a mulher seja notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão.

Outros instrumentos importantes, foram a decretação de medidas protetivas de urgência (art. 18 a 24) e a previsão de regras especiais para o atendimento à mulher prestado pela autoridade policial (art. 10 a 12).

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são reconhecidas como a grande inovação trazida pela legislação. Uma vez que representam a possibilidade de dar uma resposta ágil para as mulheres, proteger sua integridade física e resguardar os direitos de seus filhos e dependentes.

Segundo Dias, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para assegurar a efetividade ao seu propósito: garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. (DIAS, 2012, p. 145)

O art. 22 da Lei Maria da Penha elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo de violência doméstica, impondo-lhe obrigações e restrições.

Segundo Porto, “é de se registrar que sempre que tais medidas restringem direitos, impondo ao agente um comportamento omissivo, a conduta ativa de afronte à ordem de abstenção tipificará o crime de desobediência à ordem judicial, previsto no art. 359 do CP”. (PORTO, 2014, p. 110).

Cabe à autoridade policial, a partir do consentimento da vítima, requerer em nome desta a concessão das medidas protetivas de urgência. A vítima, ao procurar a autoridade policial, deve ser informada de seus direitos; entre eles, está o direito a requerer as medidas protetivas de



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

urgência. Sendo assim, estando a vítima em situação de risco e necessitando de proteção a autoridade, deve informá-la dos procedimentos e requerê-las em nome da vítima, caso esta queira.

Segundo o artigo 19, § 1º, da lei, as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas de imediato à vítima independente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público.

Além disso, pode o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas ou ainda rever as já concedidas, caso entenda necessária a manutenção da segurança da ofendida, o que se encontra devidamente regulamentado no artigo 19 § 3º, da Lei Maria da Penha.

Para que o juiz possa conceder as medidas protetivas de urgência, estas devem estar bem instruídas, embasadas fáticas e juridicamente. As cautelares são devidas às vítimas que se encontram em situação de risco e necessitam de proteção.

Pasinato informa a extensão das medidas protetivas:

As medidas protetivas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero. (PASINATO, 2015, p. 415)

A Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, divulgou que no ano de 2014 foram aplicadas 59.207 medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha. Sendo as mais aplicadas: proibição de aproximação da ofendida, de familiares e testemunhas (23.158); proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas (23.105); afastamento do lar, domicílio ou local de convivência (7.633); proibição de freqüentação de determinados lugares (2.906).

Esses números demonstram que as medidas protetivas são aplicadas pelo poder judiciário, possibilitando que as mulheres em situação de violência, tenham uma resposta da sociedade e possam viver livre da violência em seus lares.

Cumpra também destacar a demora em notificar as mulheres e seus agressores sobre a decisão judicial e que não existem mecanismos para fazer dar o seguimento as medidas protetivas e saber se efetivamente estão cumprindo seu objetivo de proteger as mulheres em situação de violência.

Sem falar na morosidade judicial e o conseqüente volume de processos que prescrevem sem decisões, de forma que muitas vezes as medidas protetivas acabam sendo a única decisão judicial que as mulheres conseguem obter.

Pasinato informa outra queixa entre os juízes a carência de elementos e a fragilidade de provas para embasar as medidas protetivas:

Em síntese, o que ocorre é que as medidas protetivas devem ser solicitadas a partir da versão apresentada pelas mulheres e a recomendação que se faz é para que sua palavra seja valorizada. Para juízes acostumados a deliberar com base no contraditório, a ausência da versão do agressor ou de testemunhas pode dificultar a decisão ou mesmo torná-la inviável. (PASINATO, 2015, p. 418)

Outra dificuldade das medidas é a intimação tanto das vítimas quanto dos agressores. Essa dificuldade de notificar vítimas e seus agressores tem sido traduzida como um “desaparecimento intencional” das mulheres, e tem levado a questionamentos sobre quem são as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seu reconhecimento como sujeito de direitos.



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

Situações em que mulheres chegam a delegacia requerendo o afastamento do agressor da casa ou afirmam querer a separação conjugal são percebidas pelas delegadas de polícia como uma forma de obter a separação rapidamente e sem passar pelas varas de família. Segundo policiais as mulheres mentiriam, inventariam histórias de ameaças para as quais não possuem provas.

Pasinato conclui:

Embora reconhecidas como avanços, na prática, as medidas protetivas geram muitas críticas e insatisfações entre os profissionais e criam uma dinâmica de responsabilização entre todos: nas delegacias, se queixam do encaminhamento realizado pelas defensorias, nas defensorias acusam as policiais de fazer “corpo mole” e não providenciar a solicitação das medidas protetivas. (PASINATO, 2015, p. 420)

Em suma, evidencia-se a falta de articulação entre os serviços e as dificuldades que ao final recaem sobre as mulheres que buscam esses serviços.

Para tanto, no intuito de se fazer valer este objetivo, quando as medidas protetivas de urgência não forem suficientes para fazer cessar os atos do agressor, dependendo do caso concreto (gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente), é possível a decretação da prisão preventiva.

Porto informa os requisitos para decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 20 da LMP e combinado com o art. 313, IV, do CPP:

- a) prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP);
- b) os pressupostos tradicionais do art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; e
- c) necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (PORTO, 2014, p. 125-126).

A jurisprudência majoritária entende que a prisão preventiva é cabível como garantia da execução de medidas protetivas anteriormente determinada, conforme segue:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DETERMINADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. 1. O impetrante sustenta, em síntese, que não há comprovação de que o suposto delito teria ocorrido, bem como que há nulidade em vista da impossibilidade de assistência do paciente por seu defensor. Aponta as condições pessoais favoráveis do paciente e postula, nesses termos, a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar. 2. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da execução das medidas protetivas deferidas e da integridade da vítima. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes. 3. Situação fática em que a aplicação de medidas protetivas de urgência ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares não atende a máxima da proporcionalidade (art. 319 do CPP). 4. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70061438198, Primeira Câmara



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 24/09/2014)

Diante do exposto, a doutrina e a jurisprudência majoritária inclinam-se no sentido de somente decretar a prisão quando houver descumprimento de medida protetiva anteriormente aplicada, assim prisão ocorre quando já houve descumprimento de medida protetiva anteriormente aplicada.

Todavia, Porto entende que haverá momentos em que a prisão preventiva será necessária:

Haverá momentos em que a prisão preventiva será necessária mesmo em face de lesões leves ou ameaças sérias, pois não se pode mais incorrer em autêntica “crônica de uma morte anunciada” para deixar a vida ou a integridade física da mulher ao alvedrio de seu autopropalado algoz. (PORTO, 2014, p. 126)

Embora a doutrina e a jurisprudência majoritária entendam que a decretação de prisão preventiva serve para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência entende que, em alguns casos, o deferimento de medidas protetivas pode não ser suficiente para cessar os atos do agressor, sendo necessária a decretação da prisão preventiva. Apenas para ilustrar:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA PROTETIVA ANTERIOR. INSUFICIÊNCIA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. O exame do envolvimento - ou não - do paciente com os crimes que lhe são imputados não é passível na via estreita do writ, de sumária cognição, mesmo porque não prescinde da aferição de provas a serem produzidas na instrução do processo. Presente índole violenta do paciente, mostra-se necessária a segregação, como forma de garantia da ordem pública, resultando obstada a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo porque, diante da conduta por aquele observada, de outra forma não será assegurada a execução das medidas protetivas de urgência determinadas pela autoridade inquinada de coatora, circunstância que está a justificar a segregação, nos termos da norma contida no art. 313, inc. III, do precitado diploma legal. ORDEM DENEGADA. [grifo nosso] (Habeas Corpus Nº 70060861986, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 13/08/2014).

Entendemos que a prisão é medida extrema, mas dependendo do caso concreto, a periculosidade do agente, bem como a necessidade de proteger a integridade física da vítima, mostra-se a medida mais recomendável.

Os números de homicídios contra a mulher são altos e continuam aumentando. Segundo Mapa da Violência entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. (WASELFISZ, 2015, p. 13)

Uma vez que a Lei Maria da Penha tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a não utilização da decretação de prisão preventiva poderá acarretar em uma morte anunciada. As pesquisas informam que os números de violência doméstica aumentaram com a promulgação da Lei, mas isso não significa que a violência doméstica tenha realmente aumentado, o que aumentou foi a conscientização das mulheres em denunciarem a violência sofrida em seus lares.



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

A aprovação social da Lei Maria da Penha tem sido demonstrada em pesquisas de opinião, uma pesquisa, realizada pela DataSenado (2013), mostrou que 99% das mulheres entrevistadas já ouviram falar da Lei Maria da Penha. Outra pesquisa realizada no mesmo período (Instituto Patrícia Galvão / Data Popular, 2013) chamou a atenção para o conhecimento sobre o conteúdo da lei, mostrando que enquanto 98% dos entrevistados declaram conhecer a lei, apenas 9% disseram saber muito e 23% razoavelmente bem/bastante de seu conteúdo.

Pasinato conclui que estes números “alertam para parte dos problemas do acesso à justiça, revelando lacunas no acesso à informação clara e suficiente sobre os mecanismos de proteção e assistência previstas na legislação.” (PASINATO, 2015, p. 409)

Um efeito dessa maior visibilidade da lei e da violência doméstica e familiar tem sido a crescente demanda por informações, o que repercutiu na procura por serviços, levando a uma permanente pressão sobre os governos estaduais e municipais para a criação de novos serviços e na capacitação de pessoal para atendimento especializado.

As pesquisas mostram que a inexistência ou inoperância desses serviços constituem obstáculos para que as mulheres possam ter acesso a seus direitos. Falta de recursos de materiais, de recursos humanos e despreparo das equipes são alguns dos problemas enfrentados.

Ainda constata-se a ausência de políticas sociais nos setores de saúde, habitação, educação, geração de renda e trabalho, assistência social e previdência social, com a devida adequação dessas políticas para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e por fim a dificuldade que os profissionais enfrentam para o trabalho articulado, intersetorial e multidisciplinar.

Pasinato esclarece que o acesso à justiça entende-se a partir da articulação de três dimensões:

Uma normativo-formal, com o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em leis; outra que se refere à existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso à justiça formal com acesso real, com sua efetividade por meio da organização, administração e distribuição da justiça; e a terceira dimensão envolve as condições de cada cidadão e cidadã para reconhecer como sujeito de direitos e acionar as leis na proteção de seus direitos. (PASINATO, 2015, p. 412)

Mesmo que todos esses obstáculos possam ser removidos ou seus efeitos minorados, não haverá garantia de que o acesso à justiça será universal e efetivo para todos que dela necessitem. Os aspectos culturais e sociais precisam também ser observados, incluindo aspectos educacionais, status social, meio social onde a pessoa vive, acesso à informação sobre direitos, sobre como acionar a justiça e a localização geográfica. Sem falar no formalismo dos tribunais, excesso de tramite e linguagem jurídica inacessível, que contribuem com a distância criada entre o poder judiciário e a sociedade, e com desconfiança e descrença da população em relação a essas instituições.

Pasinato conclui tratando-se da violência contra mulheres, esses processos tornam-se ainda mais complexos “pelos fatores históricos e culturais que consideram a violência assunto privado, naturalizam suas práticas e responsabilizam as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pelas consequências de sua denúncia.” (PASINATO, 2015, p. 413)

Em suma, constatamos que a sociedade tem conhecimento a existência da Lei Maria da Penha, mas desconhece seu conteúdo e alcance.

3. Metodologia

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com caráter interdisciplinar, abrangendo obras jurídicas, bem como de Sociologia e Antropologia.



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

4. Considerações Finais

Através do estudo realizado, foi possível constatar os obstáculos enfrentados pelo Estado em garantir o acesso à justiça.

Com a criação da Lei Maria da Penha foram criados instrumentos visando assegurar maior celeridade e especificidade na prestação jurisdicional para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido as medidas protetivas da Lei são reconhecidas como a grande inovação da Lei, uma vez que representam a possibilidade de uma dar uma resposta ágil para as mulheres, proteger sua integridade física e resguardar os direitos de seus filhos e dependentes. Vislumbramos algumas críticas e insatisfações entre os profissionais, o que evidencia-se a falta de articulação entre os serviços e as dificuldades que ao final recaem sobre as mulheres que buscam esse serviço.

Ainda verificamos que quando estas medidas protetivas de urgência não forem suficientes para fazer cessar os atos do agressor, dependendo do caso concreto, é possível a decretação da prisão preventiva, com o objetivo de garantir a integridade física da vítima.

Cumpre destacar que os aspectos culturais e sociais, meio social onde a pessoa vive, acesso à informação sobre direitos, sobre como acionar a justiça e sua localização geográfica, formalismo dos tribunais contribuem para garantia do acesso à justiça de maneira universal.

Em suma, devemos ter em mente todo o contexto histórico que colocou a mulher como submissa ao homem e que a violência era resolvida na esfera privada, onde as mulheres muitas vezes eram responsabilizadas pela violência ocorrida em seus lares. A Lei Maria da Penha representa um importante marco na prevenção e repressão da violência de gênero, reconhecendo que toda mulher tem direito a uma vida sem violência, discriminação e humilhação, a mulher tem que se empoderar e utilizar deste instrumento.

Referências

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de políticas para Mulheres. Violência doméstica e família contra a mulher. **DataSenado**. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de políticas para Mulheres. Percepção da sociedade sobre a violência e assassinato de mulheres. **Data popular; Instituto Patrícia Galvão**. 2013. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A LEI Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a Lei Maria da Penha – uma lamentável decisão**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11176>. Acesso em 06 mai. 2016.



XII SEMANA CIENTÍFICA UNILASALLE – SEFIC 2016
Canoas, RS – 17 a 21 de outubro de 2016

COMUNICAÇÃO ORAL

ISSN 1983-6783

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, v.11, n.2, p.407-428, dez. 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. ed., rev., atual. e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70060861986, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 13/08/2014. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 14 de ago. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70061438198, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 24/09/2014. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 31 de jan. de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Coordenadoria Estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Estatísticas. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/violencia_domestica/documentos/vdestatisticaspagina.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

WAISELFISZ. Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 31 de jan. de 2016.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1999.